



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.1/6

PROCESSO:533/2023-CONS.JURIDICA-PGE

ORIGEM:Procuradoria Geral do Estado

PARECER: 03/2023

ASSUNTO:Autos suplementares ao processo -2111/2022-INDEN.SERVIDOR-SSP
- atualização do parecer normativo 08/2022 e do verbete 78

INTERESSADO:Procuradoria Geral do Estado

CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA COM PROPOSTA DE REDAÇÃO DE VERBETE

DESTINO: SECRETARIA DO CSAGE

ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DO PARECER
NORMATIVO 08/2022 E DO VERBETE 78 DO
CSAGE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA
PECUNIÁRIA DEVIDA AO SERVIDOR.
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO EM SUA 221^a
REUNIÃO ORDINÁRIA PARA INSERÇÃO DA
FORMA E DA DATA LIMITE DA ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.
PROPOSTA DE REDAÇÃO.

PARECER NORMATIVO

I - RELATÓRIO

Através do Despacho 688/2023 (fls.94), a Secretaria do CSAGE, tendo em vista o quanto decidido na 221^a reunião ordinária do referido Colegiado, realizada em 14 de março de 2023, solicita a esta Especializada que *"atualize o parecer normativo 08/2022, bem como o verbete 78 deste Conselho Superior, tanto para deixar clara a forma de atualização monetária pela sucessão temporal de índices, como para estabelecer como data final da atualização a data da realização do cálculo, desde que cumpridas as condicionantes acima apresentadas, em especial o pagamento no prazo de 60 dias"*.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.2/6

Os autos reproduzem o inteiro teor do processo nº Processo 2111/2022-INDEN.SERVIDOR-SSP, referente ao requerimento originário e seus desdobramentos.

É o sumário suficiente.

II - MÉRITO E CONCLUSÃO

O Parecer Normativo em questão, datado de julho de 2022, foi o responsável pela lavratura do Verbete 78 do CSAGE, do seguinte teor:

"A parcela indenizatória paga em atraso ao servidor deverá ser acrescida de correção monetária, a ser calculada pelo índice oficial em vigência na data do pagamento, garantindo-se, na hipótese de parcelamento, sua incidência mês a mês sobre o saldo existente, até a extinção da dívida".

Em sua 221ª RO, já no último dia 14 do mês em curso, o referido Colegiado, apurando a matéria, assim decidiu:

"Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Oliveira, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), foi mantido integralmente o DESPACHO-CCVASP Nº 2965/2022, pelos seus próprios fundamentos, considerando a forma adequada de revisão dos cálculos do valor devido ao servidor, relativamente a dívida em tela, com a aplicação dos índices de acordo com o período de atualização, conforme resolução do CNJ, tendo por termo ad quem a data do efetivo pagamento (e não da parcela principal), lembrando-se que, se o referido período ultrapassar o marco temporal de 30/11/2021 o índice de correção monetária passará a ser a SELIC. Por fim, o Cons. Samuel Alves apresentou seu voto vistas apenas com um adendo e, também por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Oliveira, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), estabeleceu-se que a data final da atualização monetária será a data da elaboração do cálculo, DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE EM ATÉ 60 DIAS APÓS A ELABORAÇÃO DO MESMO, caso em que não

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.3/6

haveria a necessidade de nova atualização de valores. A mesma sistemática deve acontecer em caso de parcelamento do pagamento: todas as parcelas serão corrigidas e calculadas na data da elaboração do cálculo e não haverá necessidade de nova atualização de nenhuma delas DESDE QUE A PRIMEIRA PARCELA SEJA PAGA NO PRAZO DE 60 DIAS E AS DEMAIS PARCELAS SEJAM PAGAS DE ACORDO COM O CRONOGRAMA ESTABELECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. Caso o prazo de 60 dias entre o cálculo e o pagamento da parcela única ou da primeira parcela seja extrapolado, apresentar-se-ão duas possibilidades de solução: realização de novo cálculo de atualização, com o início de novo prazo de 60 dias para pagamento ou a realização do pagamento pelo valor anteriormente calculado, desde que haja a concordância expressa do credor, com a renúncia à nova atualização, através de termo de consentimento. Desse modo, determinou-se à secretaria do Conselho a extração de cópia do presente julgamento para que a CCVASP atualize o parecer normativo 08/2022, bem como o verbete 78 deste Conselho Superior, tanto para deixar clara a forma de atualização monetária pela sucessão temporal de índices, como para estabelecer como data final da atualização a data da realização do cálculo, desde que cumpridas as condicionantes acima apresentadas, em especial o pagamento no prazo de 60 dias."

Assim, fixado através do verbete 78 o direito do servidor a perceber correção monetária sobre as parcelas pecuniárias que lhe devesse em atraso a Administração, na evolução da compreensão do tema, viu-se a necessidade de se inserir no entendimento sumulado a forma e data limite da referida atualização.

O voto vistas que encaminhou a necessidade de ajuste do Verbetes 78, assim proclamou (fls. 85 e seguintes, aqui com grifos):

"(...) Outra questão que parece importante debater no âmbito do presente processo é quanto à questão do termo ad quem da correção monetária no caso de pagamento de processos administrativos. Explica-se:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.4/6

(..)

Como se observa, ao estabelecer que as parcelas deverão ser calculadas pelo índice oficial vigente NA DATA DO PAGAMENTO, este Conselho, a nosso entender, está a estabelecer esse prazo (data do pagamento) como termo final da correção monetária.

Ocorre que a administração pública tem uma burocracia própria para realizar pagamentos administrativos. É inviável, a nosso sentir, que os valores estabelecidos sejam calculados com as correções devidas e efetivamente pagos na mesma data. Não por outro motivo, o CPC estabeleceu como prazo para pagamento das dívidas judiciais de pequeno valor, por exemplo, aquele contido no seu art. 535, § 3º, II, de dois meses, tendo esse dispositivo sido julgado constitucional pelo STF na ADI nº 5534, em que se considerou esse como prazo razoável para que a administração pública adote os procedimentos necessários para pagamento das suas obrigações de pequeno valor. Tal prazo é o mínimo necessário, a nosso sentir, para que a administração possa adotar todas as providências necessárias ao pagamento de suas obrigações também na seara administrativa.

Diante disso, penso que estabelecer que a atualização se dará até a data do PAGAMENTO irá perpetuar demandas como a presente, uma vez que sempre haverá um hiato entre a realização do cálculo e o efetivo pagamento e nesse lapso temporal, em tese, haveria a necessidade de nova atualização de valores, o que tornaria contraproducente o funcionamento da máquina pública.

Diante dessa situação, entendo que se impõe uma mudança no verbete a fim de que fique efetivamente esclarecido a data final da atualização monetária que a nosso sentir, será a data da elaboração do cálculo, desde que o pagamento se efetive em até 60



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.5/6

deias após a elaboração do mesmo, caso em que não haveria a necessidade de nova atualização de valores.

Entendo que a mesma sistemática deve acontecer em caso de parcelamento do pagamento. Todas as parcelas serão calculadas na mesma data e não deve haver nova atualização de nenhuma delas desde que a primeira parcela seja paga no prazo de 60 dias e as demais parcelas sejam pagas de acordo com o cronograma estabelecido administrativamente.

Caso o prazo de 60 dias entre o cálculo e o pagamento da parcela única ou da primeira parcela seja extrapolado, apresentar-se-ão duas possibilidades de solução: realização de novo cálculo de atualização, com o início de novo prazo de 60 dias para pagamento ou a realização do pagamento pelo valor anteriormente calculado, desde que haja a concordância expressa do credor com a renúncia à nova atualização através de termo de consentimento".

Dessa forma, com o fim de parametrizar adequadamente a incidência da atualização monetária na espécie, e assim afastar a perpetuação da margem temporal de correção dos valores devidos até a efetiva liquidação do crédito por parte da Administração, o Conselho adotou como referência, por similitude de circunstância, o prazo estipulado pelo Código de Processo Civil de dois meses (ou 60 dias) para o pagamento de obrigação de pequeno valor, nos termos do ser art. 535, §3º, II.

Por fim, com vistas a alargar o espectro de alcance do verbete mencionado, propõe-se que seu objeto não seja apenas a parcela de natureza indenizatória, como constante da versão originária daquele, mas sim todo e qualquer crédito remuneratório que acaso surja.

Nessa ordem de compreensão, com vistas a atender à determinação do CSAGE acima referida, segue proposta a seguinte redação atualizada para o Verbetes 78:

78 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.6/6

I - O crédito remuneratório pago em atraso ao servidor deverá ser acrescido de correção monetária, a ser definida a partir da sucessão de índices oficiais aplicáveis até data da realização do cálculo, somente havendo nova atualização de valores se o pagamento não se efetivar nos 60(sessenta) dias seguintes.

II - No caso de parcelamento, todas as cotas serão corrigidas e fixadas até a data de elaboração do cálculo, sem que nenhuma delas seja novamente atualizada, desde que a primeira seja paga nos 60(sessenta) dias seguintes e seja observado o cronograma estabelecido quanto ao desembolso das demais.

III - O pagamento será precedido de termo subscrito pelo servidor interessado, em que conste o valor corrigido do crédito, o cronograma de parcelamento, quando for o caso, e os débitos acaso incidentes, sob renúncia expressa de qualquer outro adjutório referente à mesma dívida.

É o Normativo que submeto à Chefia da CCVASP.

Aracaju, 29 de março de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 36XP-81JW-Y0J0-GNKU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/06/2023 é(são) :

- MÁRCIO LEITE DE REZENDE - 29/03/2023 06:30:20



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE
Procuradoria Geral do Estado
COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -
PGE

Página: 1/1

DESPACHO

Processo nº: 533/2023-CONS.JURIDICA-PGE
Assunto: Autos suplementares ao processo -2111/2022-INDEN.SERVIDOR-SSP -
atualização do parecer normativo 08/2022 e do verbete 78

R.H.

APROVO o Parecer Normativo nº 03/2023-CCVASP/PGE por seus fundamentos.

Encaminhem-se.

Aracaju, 3 de abril de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO
Procurador(a) do Estado

Chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019